

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA/CE

REF. A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022SEOB-CP - SECRETARIA DE OBRAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM REJUNTAMENTO EM DIVERSOS TRECHOS LOCALIZADOS NOS DISTRITOS DE CACIMBAS, MORADA NOVA, UMARI, NOVA MORADA, BOA VISTA, AÇUDINHO, VICENTE, PIÇARREIRA, CIPÓ, SERROTE PRETO, SALÃO, E SEDE DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS.

A empresa MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, localizada na R. I, nº 123, loteamento Sol Nascente, na cidade de Icó, estado do Ceará, inscrita no CNPJ nº 44.460.479/0001-14, neste ato representado por seu sócio administrador, Fabricio Bento Nunes, brasileiro, solteiro, residente na travessa Luiz Fialho nº42, na cidade de Icó-CE, vem perante a Vossa Senhoria questionar a INABILITAÇÃO o edital acima especificado, o que faz nos termos do artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta comissão de licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu o sub-item: 6.4.1

"Qualificação Econômico-Financeira 6.4.1. Apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que

comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente acompanhado das notas explicativas, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. **DEIXOU DE APRESENTAR AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E ANÁLISE DOS ÍNDICES DO BALANÇO."**

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie e nem com o edital, como adiante ficará demonstrado

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o subitem 6.4.1 edital guerrado, - dispositivo tido como violado - a licitante deveria satisfazer:

6.4.1. Apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente acompanhado das notas explicativas, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Em conformidade com o texto legal, como acima exposto, a recorrente é sociedade constituída há menos de um ano, haja vista, ter sido constituída no ano corrente, comprovando-se tal situação em toda a sua documentação de habilitação apensa ao processo licitatório.

MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ - 44.460.479/0001-14
FABRÍCIO BENTO NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR E ENGRº CIVIL
CPF: 049.992.013-99 / CREA - Nº 34685/

Ao contrário da decisão proferida pela douta e iliberta comissão de licitação, a recorrente encontra-se totalmente HABILITADA, vez que, a mesma atendeu plenamente os requisitos editalícios, no que concerne a qualificação econômico e financeira, cumprindo o que disciplina o 6.4.1.

Assim sendo, a decisão por inabilitar a recorrente, vai de encontro aos ditames e requisitos propostos pela própria municipalidade, ferindo de morte o princípio da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, bem como outros princípios correlatos.

A recorrente foi constituída no ano corrente, desta forma, ainda não encerrou seu primeiro exercício social, assim sendo, só fechará seu balanço patrimonial entre Janeiro ou Abril, ai sim, será extraído do seu movimento financeiro informações **QUE POSSA SER DIVISÍVEIS**, haja vista, que na **ARITMÉTICA NÃO HÁ NUMERO DIVISÍVEL POR ZERO**. Por tanto a recorrente não teria como apresentar os índices exigidos, muito menos a lei há obriga a tal situação.

COMO DENOTA-SE A RECORRENTE APRESENTOU NO ATO DE SUA HABILITAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA TAL, PERCEBE-SE QUE A NOBRE COMISSÃO APENAS NÃO USOU O PRICÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO NO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DESTA RECORRENTE.

Vale salientar que, o intuito desta recorrente quando se coloca contra a decisão desta douta, nobre e ilibada comissão de licitação, nada mais é, direito que a mesma tenha o julgamento de sua habilitação com base legal no princípio a vinculação ao ato convocatório.

III - DA LEGALIDADE

Inicialmente, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 3º da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a ser

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o §1º, inciso I, do art. 3, da lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no *caput* do art.41 da Lei 8.666/93, impondo à administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, *litteris*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Impende registrar que a Lei 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprio para que os licitantes possam fazer quaisquer inexecuções (bem como a própria Administração) contra o edital do certame objetivando sua modificação.

MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ - 44.460.479/0001-14
FABRÍCIO BENTO NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR E ENGR. CIVIL
CPF - 042.992.013-99 / CREA - Nº 349653

Senão vejamos a regra no §2º de seu Art.41, *in verbis*:

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração do licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O preceptivo legal acima invocado fixa o prazo para que os licitantes possam impugnar os termos do edital. Vê-se, assim, que aos licitantes é dado o direito de postular a alteração de cláusulas editalícias fazendo uso da medida que a lei coloca ao seu alcance, mas isso deve ser feito em momento próprio e único. Passada a fase oportuna, o edital torna-se imutável, fazendo-se lei entre as partes. E, sendo em lei, os seus termos obrigam tanto a administração, quanto os licitantes os quais estarão estritamente subordinados às regras previamente estabelecidas.

Isto posto, resta patente que, uma vez definidas as regras do certame e inexistindo impugnação o edital torna-se imutável e se faz lei entre as partes. Em sendo Lei, obriga a Administração pública, a qual não pode se distanciar das regras previamente estabelecidas no ato convocatório, garantindo assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Trata-se, na verdade, de princípios inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vinculada aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos].

MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ - 44.480.479/0001-14
FABRÍCIO BENTO NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR E ENGR. CIVIL
CPF: 049.992.013-99 / CREA - Nº 349853

Demais disso, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório;

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório:

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41. Da Lei nº 8.666/93 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Acórdão 1060/2009Plenário (Sumário)

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. Acórdão 1705/2003plenário.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte dos administrativos em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

LICITANTE QUE INICIOU AS ATIVIDADES NO EXERCÍCIO EM QUE SE REALIZAR A LICITAÇÃO PODERÁ APRESENTAR BALANÇO DE ABERTURA.

DELIBERAÇÕES DO TCU:

O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado

MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME
CNPJ - 04.460.479/0001-14
FABRÍCIO BENTO NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR E ENGRº CIVIL
CPF: 049.902.013-99 / CREA - Nº 348863

profissional, em caso de profissão não regulamentada.'
(FLS.440 – Manual de licitações e contratos 4ª edição TCU).
Abstenha-se de exigir balanços referentes a exercícios sociais anteriores ao último, obedecendo estritamente no art.31, inciso I, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 354/2008 Plenário.

Deste modo, como não há obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial para as empresas recém constituídas, de logo há óbices na apresentação dos índices. **Prevalecendo a apresentação do BALANÇO DE ABERTURA, possibilitando assim, a participação no torneio de empresas nessas condições.**

NENHUMA EMPRESA PODE SER IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES, POR NÃO POSSUIR O BALANÇO PATRIMONIAL, EM VIRTUDE DO TEMPO DE EXISTÊNCIA INFERIOR A UM ANO.

Na prática licitatória, são encontradas as mais diferentes estruturas contábeis dentre as empresas analisadas. Assim, é fundamental que a Administração verifique as especificidades de cada caso, de forma a possibilitar o tratamento isonômico entre as licitantes e uma efetiva apreciação da competência econômico-financeira das licitantes.

Nos casos de empresas recém constituídas, a exigência previstas no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do "BALANÇO DE ABERTURA". Consoante dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª EDIÇÃO (FL. 440).

"Licitante que iniciou as atividades no exercício em que ser realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura,"

Vale salientar, que os índices exigidos no **sub-item 4.2.4.9**, mesmo que usualmente utilizados como parâmetro para habilitação em processo licitatório, por si só e usados solitariamente não é garantia de solidez das empresas participantes dos referidos processos.

Uma vez, que as instituições podem adotar outros parâmetros e assim garantirem mais segurança nas contratações públicas. Exemplo:

Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

§ 3º O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

No mais restrito atendimento editalício do certame retromencionado, mas especialmente ao sub-item 4.2.4.9, e em consonância a lei de licitações a reclamante apresentou comprovação de capital mínimo, demonstrando e confirmando sua capacidade financeira e solidez.

É possível concluir que a exigência de índices contábeis, da forma como vem sendo utilizada nos procedimentos licitatórios, não atinge seu objetivo de fornecer uma maior segurança à Administração e, muitas vezes, traz consequências mais danosas que benéficas à contratação pretendida, excluindo empresas capacitadas e permitido a participação de empresas sem condições de executar o contrato desejado.

Em consonância com regramento legal vigente, a recorrente apresentou a documentação necessária para sua habilitação, a nobre comissão de licitação ao inabilitá-la incorreu em gravíssimo erro, haja vista, que a forma na qual foi apresentada a devida documentação relativa à sua habilitação, atende plenamente o regimento do edital susografado, e em nada desqualifica a impetrante, a incorreção da decisão proferida pela douta comissão, vilipendia o direito da mesma, e exclui do processo uma empresa idônea, com capacidade técnica e financeira, em detrimento a um julgamento demasiadamente equivocado.

É bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Heiy Lopes Meirelles:

"Na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe"

MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ - 44.460.479/0001-14
FABRÍCIO BENTO NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR E ENGRº CIVIL
CPF: 049.892.013-99 / CREA - Nº 348653
melluzcontato@gmail.com

Salientamos então, que a exigência supracitada vai de encontro com ao que leciona o regramento vigente.

Como a lei não autoriza exigência de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), das empresas recém constituídas, torna-se um exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade, eis que o inciso II do art.5º da constituição Federal preconiza que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"...

Conclui-se, portanto, que, enquanto não revista a legislação no tocante à forma da exigência de índices contábeis, deve o administrador evitar a utilização desse mecanismo de afastamento dos interessados, e também revisar a inabilitação da empresa ao tocante do item 6.4.1 na qual a empresa está **RIGOROSAMENTE HABILITADA**.

O QUE SÃO NOTAS EXPLICATIVAS?

(..) (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Mas recentemente o Conselho Federal de Contabilidade publicou a Resolução CFC N.º 1.418/2012 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

O Doutrinador ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra "Como Entender Balanço" nos ensina que:

O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. [...] Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas:

- Demonstrações do Resultado do Exercício;*
- Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;*
- Demonstrações dos Fluxos de Caixa;*
- Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;*
- Notas Explicativas*

MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ - 44.460.479/0001-14
FABRÍCIO BENTO NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR E ENGR. CIVIL
CPF: 048.992.013-99 / CREA - N° 348853

As Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6404/76), ao estabelecer que:

"As demonstrações serão complementadas por notas explicativas (grifo nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício"

Como podemos ver, todas as empresas, sejam elas "ME/EPP's, MPE's, ou S/A", "Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional", todas elas tem que apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas (Exceto Convite e Bens para pronta entrega) e Consequentemente o Balanço Patrimonial deve conter as "Notas Explicativas" (...)

IV – DO PEDIDO

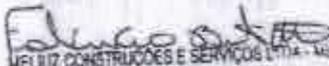
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recuso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline-se no sentido da não exigência demasiadamente ilegais na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos

Pedimos Deferimento

ICÓ-CEARÁ, 30 DE MAIO DE 2022


MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME
CNPJ - 44.460.479/0001-14
FABRICIO BENTO NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR E ENGR. CIVIL
CPF: 049.992.013-99 / CREA - Nº 249553